**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 416/17.**

**PROCESSO Nº 1101/17.**

**PELO Nº 04/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a participação da sociedade, por intermédio do Conselho Municipal de Justiça e Segurança, no encaminhamento de na solução dos problemas atinentes à segurança pública e sobre as competências da Guarda Municipal na segurança pública.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III), sendo que prevê, ainda, nos artigos 72 e 73, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal e está ajustada à legislação federal vigente, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de julho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594